**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 30/08/2022.**

Ao trigésimo dia do mês de agosto de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 19/2022. Compareceram: Paulo Marcel Grisote S. Barbosa, representante da Associação Matogrossense dos Municípios; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso; Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Mato Grosso; Gleisse keli Horn, representante do Guardiões da Terra e Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio a vida nos trópicos.

**Processo n. 321113/2020 – Jeferson João Gon - Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Revisor – Danilo Marfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA - Advogadas – Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 - Samya Santamaria – OAB/MT 15.906 Auto de Infração n. 200431525, de 03/09/2020.** Termo Embargo n. 200441381, de 03/09/2020. Notificação n. 200421189, de 03/09/2020. Relatório Técnico n. 1024/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Por destruir a corte raso no ano de 2017 sem autorização de órgão ambiental competente 671,2834 ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I N. 397/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão administrativa n.2374/SGPA/SEMA/2021, na data 01/06/2021. Decidimos pela homologação do Auto de Infração n. 200431525, de 03/09/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade, multa no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída mediante corte raso, e área objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no total de 671,2834 hectares, que resulta em R$ 3.356.417,00 ( três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto federal n. 6.514/08. Requer o recorrente do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa por ofensa direta ao artigo 5° do inciso LV da Constituição Federal e 122 do Decreto 6.514/08, de modo que o recorrente seja devidamente intimado para apresentar suas alegações. Em caso de não acolhimento da preliminar acima requer a invalidação Auto de Infração n. 200431525, de 03/09/2020, bem como da sua multa administrativa, ante demonstração inequívoca da inocorrência de desmate de vegetação nativa. Voto do relator pelo acolhimento do recurso apresentado e voto pelo o enquadramento da multa administrativa do Decreto Federal n. 6.514/08, com fulcro no artigo 53, com multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare, em 671,2834 hectares perfazendo um total de R$ 201.385,02 (duzentos e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), não elide a obrigatoriedade do proprietário da responsabilidade de reposição florestal, a qual foi reenquadrada oralmente pelo relator para o artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/08. Voto do revisor, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente e decido pelo reenquadramento multa, aplicando-a na importância de R$ 671.283,40 (seiscentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), pela infração do art. 52 do Decreto Federal n. 6514/2008, seja ela de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare proporcional à área de 671,2834 há desmatados, sendo ainda de responsabilidade do proprietário a reposição florestal da respectiva área. Em discussão. O relator retificou seu voto oralmente. Em votação. Votaram com o voto relator: FAMATO, AMM e SEDEC. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente pelo acolhimento do recurso apresentado e o enquadramento da multa administrativa do Decreto Federal n. 6.514/08, com fulcro no artigo 53, com multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare, em 671,2834 hectares perfazendo um total de R$ 201.385,02 (duzentos e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), não elidindo a obrigatoriedade do proprietário da responsabilidade de reposição florestal. **Processo n. 559966/2015 – Marines Simonetti - Relator – Lucas Esteves dos Santos – CARACOL - Revisor – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM - Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470 Auto de Infração n. 161704, de 08/10/2015.** Auto de Inspeção n. 9930, 24/08/2015. Termo de Embargo n.121412, 08/12/2015. Termo de apreensão n. 127209, 08/10/2015. Termo de depósito n. 105969, 08/10/2015. Relatório técnico n. 0365/CFFF/SUF/SEMA/2015. Por explorar 598,2502 hectares de floresta em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 9930, 24/08/2015 e Relatório Técnico n. 365/CFFF/SUF/SEMA-MT/2015. Decisão administrativa n. 2234/SGPA/SEMA/2020, na data 15/07/2020. Decidimos pela homologação do Auto de Infração n. 161704, de 08/10/2015, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa explorada em ARL sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 598,2502 hectares, que resulta em R$ 2.991,251,00 (dois milhões novecentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e um reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o Auto de Infração n. 161704, de 08/10/2015 e o termo de embargo lançado em desfavor da autuada. Restando superados os pedidos supra, requer o envio do processo administrativo a primeira instância, possibilitando, com isso, a produção das provas pertinente deslinde do feito, sobretudo prova testemunhal e pericial. Por fim, em atenção à previsão do artigo 113, § 2° do Decreto 6.514/2008, pleiteia pela concessão do desconto de 30% sobre o montante do débito apurado e a conversão da multa simples, em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme autoriza o artigo 72, §4, da Lei Federal n. 9.605/98. Voto do relator pela manutenção integral da Decisão administrativa n.2234/SGPA/SEMA/2020 ás fls. 189/201, na qual confirmou-se a multa no valor de R$ 2.991.251,00 (dois milhões, novecentos e noventa e um mil e duzentos e cinquenta e um reais) e manteve-se o embargo já imposto anteriormente, com fulcro no art. 70 da lei Federal n. 9.605/98 c/c art. 51 do Decreto Federal n. 6.514/08. Voto revisor após analisar detalhadamente os documentos colecionados, resta claro que não houve qualquer comprovação de que a área explorada não é de propriedade da recorrente. Além disso, não trouxe elementos capazes de desconstituir o auto de infração, como por exemplo um contrato de compra e venda com firma reconhecida e/ou averbação na matricula do imóvel. Por todas essas razões, acompanho integralmente o voto do relator, pela manutenção da Decisão administrativa n.2234/SGPA/SEMA/2020 ás fls. (189/201). Em discussão. Em votação. O representante da SEMA apresentou voto divergente oralmente, pela ilegitimidade da parte. Votaram com o voto divergente: FAMATO e SEDEC. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente e acolher a ilegitimidade da parte, cancelando o Auto de infração e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 691681/2009 – Nestor Germano Polles - Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Revisor – Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO - Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 Auto de Infração n. 120450, 21/09/09.** Por desmatar 99, 2469 hectares em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho da folha n. 384 do processo n. 105570/2005. Decisão Administrativa n. 2105/SGPA/SEMA/2021, na data 16/07/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 120450, 21/09/2009, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por hectare desmatada em APP – Área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 99,2469 hectare, que resulta em R$ 148.870.35 (cento e quarenta e oito e oitocentos setenta reais e trinta e cinco centavos) , com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n. 3179/1999, e acrescida a reincidência especifica, em triplo, com fulcro no artigo 34 do Decreto Estadual 1.986/2013, tornando o valor da multa em R$ 446.611,05 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos). Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição em absoluto existente no presente caso, tendo em vista que o processo se iniciou com a lavratura do Auto de Infração n. 120450, 21/09/09 e a Decisão Administrativa n. 2105/SGPA/SEMA/2021 foi proferida tão somente 16/07/2021, superando o prazo prescricional, devendo presente feito ser anulado e arquivado com as medidas de cautelas necessárias. O reconhecimento da prescrição intercorrente presente nos autos, tendo em vista que o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho pendente de julgamento ou despacho instrutório entre 29 de junho 2010(fl.64) e 16 de maio de 2014 (fl.67). Voto do relator pela aplicabilidade das sanções previstas nas cláusulas do termo de ajustamento de conduta ambiental de Recuperação de Área Degradada n. 081/2020, desta forma sendo encaminhando o processo à Superintendência de procedimentos administrativos e Autos de Infração para os cálculos e as devidas providencias cabíveis. Voto revisor por questão de lídima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, bem como o posicionamento do r. relator, que ratificou a multa, reconhecendo-se peremptoriamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto federal n. 6.514/2008, com o consequente arquivamento do presente processo. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto revisor do representante da FAMATO: AMM. GUARDIÕES DA TERRA e SEMA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente e reconhecendo-se peremptoriamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 21 do Decreto federal n. 6.514/2008, pelo Auto de recebimento (fl.4) e Decisão administrativa (fls. 94/96 v.). Sendo assim, cancelando o Auto de Infração n.120450, 21/09/09 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 439910/2012 – Fernando Longuini e Outros - Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC - Revisor – Paulo Marcel Grisostes S. Barbosa – AMM - Advogados – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 - João Pedro da F. Araújo – OAB/MT 21.408 Auto de Infração n. 135336, de 13/08/2012.** Parecer Técnico n. 289/CG/SMIA/2012. Por danificar 69,8 hectares de vegetação nativa em área considerada de APP- Área de Preservação Permanente, sem autorização de Órgão ambiental competente, conforme Parecer técnico n. 289/CG/SMIA/2012 do processo n. 363502/2012. Decisão administrativa n. 621/SGPA/SEMA/2019, na data 10/05/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 135336 de 13/08/2012, arbitrando contra o Autuado a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de preservação permanente destruída sem autorização, no total de 69,8 hectares, resultando num montante de R$ 349.000,00 (trezentos e quarenta e nove mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento e decretação de vício insanável ao presente feito, anulando-se todo o feito, anulando-se todo o feito desde sua lavratura, nos termos do artigo 4°, I e § 1°, XI da Lei Estadual de Mato Grosso n. 8.515/2006. O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente ao presente caso devido sua paralisação por mais de 6(seis) anos entre a data da lavratura do Auto de Infração, em 13/08/2012 e a data do Despacho de n.051/CPA/SPA/SEMA/2019 proferido no dia 22/01/2019, não existindo nos autos nenhum despacho ou decisão neste interregno capaz de cessar a contagem da prescrição intercorrente. Voto do relator com a análise e comprovação dos atos processuais restou configurada a Prescrição quinquenal, uma vez que as movimentações processuais ocorridas entre a data, da lavratura do Auto de Infração n. 135336, de 13/08/2012 fls (02), e a Decisão administrativa n. 621/SGPA/SEMA/2019, 10/05/2019. Fls (75/78), não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a Prescrição Quinquenal. Voto do revisor conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolho a preliminar da ocorrência da prescrição intercorrente entre a lavratura do Auto de Infração n. 135336 de 13/08/2012 (fls.2) até a cientificado do autuado em 29/10/2018 (fls. 33v.), com fundamentos no artigo 19, §2° do Decreto 1986/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto revisor: ECOTROPICA, GUARDIÕES DA TERRA, FAMATO e SEMA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolho a preliminar da ocorrência da prescrição intercorrente entre a lavratura do Auto de Infração n. 135336 de 13/08/2012 (fls.2) até a cientificado do autuado em 29/10/2018 (fls. 33), com fundamentos no artigo 19, §2° do Decreto 1986/2013, cancelando o Auto de Infração n. 135336 de 13/08/2012, por entender que o recorrente trouxe aos autos documentos capazes de desconstituir o Auto de Infração e consequentemente arquivamento do processo. **Processo n. 359347/2012 – Madeireira e Transportadora Gazziero Ltda - Relator(a) – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado(a) – Daniel Winter – OAB/MT 11.470 Auto de Infração n. 135044, de 04/07/2012.** Auto de Inspeção n. 165480, 04/07/2012. Termo de Apreensão n. 127386, de 04/07/2012. Relatório técnico n. 000235/SUF/CFFUC/SEMA/2012. Por transportar 46,080 m³ de madeira serrada em bruto sem licença valida outorgada por órgão ambiental competente, conforme Auto de inspeção n. 165480, 04/07/2012. Decisão administrativa n. 2016/SGPA/SEMA/2019, na data 06/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 135044, de 04/07/2012, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 46,080 m³, que resulta em R$ 13.824,00 (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais), com fulcro no artigo 47, § 1°, do Decreto Federal n. 6.514/2008, sendo que em decorrência da reincidência especifica, fixamos a mesma em R$ 41.472,00 (quarenta e um mil quatrocentos e setenta e dois reais). Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o Auto de Infração n. 135044, de 04/07/2012 e o Termo de Apreensão n. 127386, de 04/07/2012 lançado em desfavor da autuada. Considerando o disposto nos artigos 34 e 35, do Decreto Estadual n.1986/2013, requer seja afastado o agravamento da multa fixado em primeiro grau, mantendo o valor originariamente fixado, bem como, em atenção à previsão do artigo 113, §2 do Decreto 6.514/2008, pleiteia pela concessão do desconto de 30% sobre o montante do débito apurado. Voto do relator restou configurada a Prescrição quinquenal, uma vez que as movimentações processuais ocorridas entre a data da Defesa administrativa n. 273800/2018, datado em 04/06/2018 a Decisão administrativa n 2016/SGPA/SEMA/2019, na data 06/09/2019, não produziram por si só, a interrupção da Prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurado a prescrição quinquenal no processo em apreço. Em discussão. O representante da SEDEC retificou o voto oralmente. Em votação. Votaram com o voto retificado: FAMATO, AMM, GUARDIÕES DA TERRA, ECOTROPICA, FETIEMT e SEMA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente e acolhendo o voto retificado do relator reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Auto de recebimento (fl.21) e Decisão administrativa (fls. 85/87), com fulcro no art. 21 do Decreto federal n. 6.514/2008, cancelando o Auto de Infração n. 135044, de 04/07/2012 e o consequente arquivamento do presente processo. **Processo n. 274630/2014 – Calegari e Calegari Ltda-ME - Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado(a) – Fabricio da Silva Botof – OAB/MT 12.574 Auto de Infração n. 138226, de 05/05/2014.** Auto de Inspeção n. 170818, de 05/05/2014. Relatório Técnico 137/1CIA/BPMPA/2014. Por vender 44.734m³ de produtos e sub-produtos florestais (madeira serrada) sem licença válida para todo tempo de viagem ou armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a atividade conforme Auto de inspeção n. 170818. Decisão administração n. 1173/SGPA/SEMA/2019, de 01/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 138226, de 05/05/2014, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializado irregularmente, perfazendo um total de 44,7343m³, que resulta em R$ 13.420,29 (treze mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente o recebimento e processamento do presente recurso, seja declarada nulo o Auto de Infração n. 138226, de 05/05/2014, uma vez que o mesmo não pode ser convalidado pela administrativo, caso não seja declarado nulo, que seja determinado uma nova vistoria na empresa autuada para auferir corretamente. Voto do relator após análise dos autos, podemos observar que ocorreu lapso temporal que excedeu a 5 (cinco) anos entre o período do Auto de Infração n. 138226, de 05/05/2014 (fl.2) e a Decisão administração n. 1173/SGPA/SEMA/2019, de 09/08/2019 (fl.81), ocorrendo a prescrição punitiva quinquenal com fulcro no Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, §1°, na qual voto pelo arquivamento do Auto de Infração n. 138226, de 05/05/2014. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: AMM, FAMATO, ECOTROPICA, GUARDIÕES DA TERRA, SEMA e SEDEC. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto do relator reconhecendo o lapso temporal que excedeu a 5 (cinco) anos entre o período do Auto de Infração n. 138226, de 05/05/2014 (fl.2) e a Decisão administração n. 1173/SGPA/SEMA/2019, de 09/08/2019 (fl.81), ocorrendo a prescrição punitiva quinquenal com fulcro no Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, §1°, por entender que o recorrente trouxe aos autos documentos capazes de desconstituir o Auto de Infração e consequentemente arquivamento do processo. **Processo n. 109720/2018 - Prefeitura Municipal de Rosário Oeste Relator(a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado(a) – Ana Maria Ferreira Leite – OAB/MT 14.081 Auto de infração n. 183018-E, 06/03/2018.** Por operar sem a devida licença do órgão ambiental competente. Por deixar de atender as exigências legais contidas no Ofício n. 128317/CINF/SUIMIS/2017. Decisão administrativa n. 1538/SGPA/SEMA/2021, 09/04/2021, pela homologação parcial do Auto de infração n. 183018-E, 06/03/2018 arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por operar empreendimento potencialmente poluidor (sistema de abastecimento de água), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por deixar de atender as exigências legais contida no Oficio n. 128317/CINF/SUIMIS/2017 de 31/05/2017, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Total da multa administrativa R$ 12.000,00 (doze mil reais). Requer o recorrente que seja declarado nulo a decisão proferida nos autos do processo n. 109720/2018 e, por conseguinte a nulidade do Auto de infração n. 183018-E, 06/03/2018. Caso o pedido não seja acolhido, requer a conversão da multa em advertência, nos termos do artigo 72, I da 9.605/98, ou subsidiariamente, com base no §1°, art. 5° do Decreto 6.514/2008 na hipótese de não serem acolhidos os requerimentos anteriores, requer a redução do valor da multa para o mínimo legal de R$ 500,00 (quinhentos reais) considerando a situação fática, os critérios estabelecidos em lei, baixo grau de escolaridade e a condição. Voto da relatora da tempestividade do recurso, conhecemos e ao analisarmos o processo, destacamos a prescrição intercorrente onde observamos o prazo estabelecido na legislação, neste sentido o Decreto n. 6.514/2008. Diante dos fatos, voto para conhecimento do recurso e pelo seu provimento, no sentido de não aplicar a multa fixada na Decisão administrativa n. 1538/SGPA/SEMA/2021, 09/04/2021 no valor de R$12.000,00 (doze mil reais) visto que o direito está prescrito. Em discussão. O representante da SEMA apresentou voto divergente pela manutenção da multa. Em votação. Votaram com o voto divergente pela manutenção da multa. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo voto divergente que não existem elementos suficientes para desconstituir o Auto de Infração, mantendo a Decisão administrativa n. 1538/SGPA/SEMA/2021, 09/04/2021, pela homologação parcial do Auto de infração n. 183018-E, 06/03/2018 arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por operar empreendimento potencialmente poluidor (sistema de abastecimento de água), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por deixar de atender as exigências legais contida no Oficio n. 128317/CINF/SUIMIS/2017 de 31/05/2017, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Total da multa administrativa R$ 12.000,00 (doze mil reais). **Processo n. 623413/2016 - Milton Xavier da Silva - Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM - Procurador: Milton Xavier da Silva – CPF n.º 059.299.549-68 Auto de Infração n. 0158G, 15/09/2016.** Termo de embargo n. 0158G, de 15/09/2016. Relatório técnico n. 0439/CFFF/SUF/SEMA/2016. Por desmatar a corte raso 68,00 hectares de vegetação nativa em área considerada de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico n. 0439/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão administrativa n. 3182/SGPA/SEMA/2020, na data 18/09/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 0158G, 15/09/2016, a multa no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área de reserva legal desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, no presente caso foram 68,00 hectares, perfazendo o montante de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente a robusta prova de violação de garantia constitucional e os demais aspectos levantados, requer a anulação do Auto de Infração n. 0158G, 15/09/2016. Pela a responsabilização administrativa dos que convalidaram o Auto de Infração n. 0158G, 15/09/2016, vez que a lei é expressa quanto às nulidades levantadas. Reserva-se também a recorrer à via judicial, com as pertinentes responsabilizações funcionais, civis, criminais e administrativas. Por todo o exposto, que seja apreciado e acolhido o mérito da presente impugnação, julgando improcedente o lançamento efetuado, uma vez que demonstrado a insubsistência e improcedência. Voto do relator entendo que não existem elementos suficientes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista que o relatório técnico 0439/CFFF/SUF/SEMA/2016 através de imagens de satélite demonstrou que houve desmate na propriedade que ultrapassaram os limites de 35% de reserva legal. Desse modo, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, julgo improcedente, mantendo incólume a Decisão administrativa 3182/SGPA/SEMA/2020, na data 18/09/2020. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: FAMATO, ECOTROPICA, GUARDIÕES DA TERRA, SEMA e SEDEC. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo voto relator que não existem elementos suficientes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista que o relatório técnico 0439/CFFF/SUF/SEMA/2016 através de imagens de satélite demonstrou que houve desmate na propriedade que ultrapassaram os limites de 35% de reserva legal. Desse modo, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, julgo improcedente, mantendo incólume a Decisão administrativa 3182/SGPA/SEMA/2020, na data 18/09/2020. **Processo n. 53306/2012 – Madeireira Nossa Senhora das Graças Ltda - Relator(a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogado(a) – Rhubia Antunes Segato – OAB/MT 17.901 – O Auto de Infração n. 130686, de 02/02/2012.** Auto de Inspeção n.148636, 02/02/2012. Termo de Apreensão n. 110236, de 02/02/2012. Relatório Técnico n.00065/SUF/CFFUC/2012. Por transportar 33,329 m³ de madeira cerrada em bruto, sem licença válida outorgada por órgão ambiente competente, conforme Auto de Inspeção n.148636, 02/02/2012. Decisão administrativa n. 2093/SGPA/SEMA/2019, na data 06/09/2019, pela homologação Auto de Infração n. 130686, de 02/02/2012, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 33,329 m³, que resulta em R$ 9.998,70 (nove mil novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), com fulcro no Decreto Federal n. 6514/2008, sendo que em decorrência da reincidência especifica, fixamos a mesma em R$ 29.996,10 (vinte e nove mil e novecentos e noventa e seis reais e dez centavos). Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o Auto de Infração n. 130686, de 02/02/2012 lançado em desfavor do recorrente, tendo em vista a patente ocorrência da Prescrição da Pretensão punitiva propriamente dita ou pelo prazo penal, ou ainda, a intercorrente. Voto do relator, por questão de lídima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo-se peremptoriamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, com o consequente arquivamento do presente processo. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: GUARDIÕES DA TERRA, ECOTROPICA, AMM e SEMA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo voto relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Auto de Infração 130686, de 02/02/2012 (fl. 2) à Decisão administrativa n. 2093/SGPA/SEMA/2019 (fls. 46/48) consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, com o consequente arquivamento do presente processo. **Processo n. 410497/2014 - Clovis Lucion - Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM - Procurador: Clovis Lucion – CPF N.º 536.935.319-00 Auto de Infração n. 131359, de 28/07/2014.** Auto de Inspeção n. 12710 e 12711, 21/05/2014. Relatório Técnico n. 8727650/DRSSUF/2014. Por descumprir o termo de Embargo/Interdição no 102387 que embargou atividade de suíno cultural (granja de porcos localizadas). Decisão administrativa n. 05/SGPA/SEMA/2020, na data 11/01/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n.131359, de 28/07/2014, aplicando a seguinte a penalidade contra a autuada, multa no valor R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo descumprimento do termo de Embargo/interdição n. 201387, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6514/2008, sendo que esse valor é triplicado, nos termos do art.34, inciso I, do Decreto Estadual n. 1986/2013, tendo em vista que o autuado é reincidente específico, equivalente a quantia de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Requer o recorrente visto que não há dúvidas quanto à incidência da prescrição quinquenal para o julgamento do feito, portanto peça-se a apreciação e acolhimento dos fatos aqui elencados, reconhecendo a prescrição no presente autos e o declarando nulo. Nestas condições, espera o recorrente que o Egrégio Conselho, conhecendo do recurso administrativo ora interposto, reforme totalmente a decisão de primeira instância por ser de direito e de justiça, determinando a anulação do presente Auto de Infração n.131359, de 28/07/2014. Voto do relator, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolho a preliminar para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nas (fl.44) e (fl.70/71), com fundamentos no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013 com a extinção do processo administrativo com as devidas baixas. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: FAMATO, ECOTROPICA, GUARDIÕES DA TERRA e SEMA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo a preliminar para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nas (fl.44) e (fl.70/71), com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013 com a extinção do processo administrativo com as devidas baixas, cancelando o Auto de infração e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 233154/2009 - Neli de Brida - Relator(a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado(a) – Edilson Alves Campos – OAB/MT 19.448-O Auto de Infração n. 118090, de 11/03/2009.** Por desmatar 38,634, hectares em floresta de vegetação nativa em área de reserva legal de domínio privado sem aprovação prévia de Órgão ambiental competente, conforme despacho da página 314 do processo n. 101547/05. Decisão administrativa n. 1317/SGPA/SEMA/2019, na data 14/08/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 118090, de 11/03/2009, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 38,634 hectares, que resulta em R$ 193.170,00 (cento e noventa e três mil cento e setenta reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente a preclusão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 19 do Decreto n. 1.986/2013, que segue o prazo prescricional comum fixado na Lei Federal n. 9.873/1999, requer seja reconhecida a prescrição, uma vez que entre a suposta infração e a autuação da recorrente transcorreram-se quase 6 (seis) anos, ou seja, prazo superior e suficiente para que seja reconhecida a prescrição do presente Auto de Infração n. 118090, de 11/03/2009. Voto da relatora devido à ausência de movimentações documentais em um lapso temporal por mais de 3 (três) anos, entre o Auto de Infração n. 118090, de 11/03/2009 e Decisão administrativa n. 1317/SGPA/SEMA/2019, na data 14/08/2019, o que dispõe o Decreto Federal 6.514/2008. Voto para conhecimento do recurso e pelo seu provimento, no sentido de não aplicar a multa R$ 193.170,00 (cento e noventa e três mil cento e setenta reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal n. 3179/99. Visto que o direito está prescrito. Em discussão. O representante da SEMA apresentou voto divergente. Em votação. Votaram com o voto divergente: AMM, FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente do representante da SEMA reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 21 do Decreto federal n. 6.514/2008, pela defesa administrativa (fl.3) datado 12/06/2006 e a Decisão administrativa (fls. 40/42), na data 19/10/2009, cancelando o auto de infração e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 227506/2006 - Bueno e Priuli e Cia Ltda - Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado(a) – Elizabeth Macedo Silva – OAB/MT – 6.912 - João Jacques da Costa – OAB/MT – 7.318-E Auto de Infração n. 101255, 12/06/2006.** Termo de Apreensão n. 101304, de 10/09/2006. Auto de Inspeção n. 101784, de 12/09/2006. Relatório técnico n. 672/SUAD/CFF/2006. Por transportar 30,52 m³ (trinta oitocentos e cinquenta e dois metros cúbicos) de madeira serrada em bruta sem autorização legal para o transporte infringindo a legislação vigente. Decisão administrativa n. 1055/SGPA/SEMA/2019, na data 24/07/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 101255, 12/06/2006, arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total 30,852 m³, que resulta em R$ 3.085,20 (três mil, oitenta e cinco reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 32 do Decreto Federal n. 3179/99. Destinação dos bens apreendidos, descritos no Termo de Apreensão n. 101304, de 10/09/2006 (fls. 3), ficará a cargo da autoridade competente, nos termos do artigo 45 do Decreto Estadual n.1986/13. Requer o recorrente pelo o acolhimento do presente recurso em todos os seus termos e o consequente cancelamento do Auto de Infração n. 101255, 12/06/2006, bem como o arquivamento de seu processo administrativo pela superveniência da prescrição. Caso não acolhendo, roga pela minoração do valor da sanção pecuniária, baseada no art.32 do Decreto 3.179/99 (cem reais) por metro cúbico, equivalente a R$ 3.085,20 (três mil, oitenta e cinco reais e vinte centavos). Voto do relator: como não demonstrado a não ocorrência das prescrições, voto pela homologação Decisão administrativa n. 1055/SGPA/SEMA/2019, na data 24/07/2019 arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total 30,852 m³, que resulta em R$ 3.085,20 (três mil, oitenta e cinco reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 32 do Decreto Federal n. 3179/99. Em discussão. Em votação. O representante da AMM apresentou voto divergente. Votaram com o voto divergente: FAMATO, ECOTROPICA, GUARDIÕES DA TERRA e SEMA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente e reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 21 do Decreto federal n. 6.514/2008, pelo Auto de infração (fl.2) datado 12/06/2006 e a Decisão administrativa (fls. 73/74), na data 24/07/2019, cancelando o auto de infração e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 480148/2009 - Ind. Madeiras Oliveira do Norte Ltda - Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM - Advogado(a) – Gilson Hideo Tacada – OAB/MT 7.456 –B Auto de Infração n. 104811, 06/07/2009.** Auto de Inspeção 133364, 06/07/2008. Relatório Técnico n. 068/09/SEMA/DUD. Queima de resíduo florestal no pátio da empresa. Decisão administrativa n. 1050/SGPA/SEMA/2019, na data 25/07/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 104811, 06/07/2009, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, com fulcro no artigo 61, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja levado em consideração as argumentações notadamente pela preliminar de grande lapso temporal sem julgamento atingido pela prescrição intercorrente, para que seja declarado a inconsistência da R. sentença (Decisão administrativa 1050/SGPA/SEMA/2019, na data 25/07/2019) que condenou o autuado Industria de Madeiras Oliveira do Norte Ltda, ao pagamento de sanção no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).Voto do relator conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, afasto as preliminares arguidas, e no mérito, julgo parcialmente procedente, para reduzir a multa aplicada adequando para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. O representante da AMM retificou o voto oralmente. Em votação. Votaram com o voto retificado: FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA, ECOTROPICA e SEMA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto retificado e reconhecendo a Prescrição intercorrente (fl. 19v.) verso e (fl.44), com o consequente cancelamento do Auto de infração e arquivamento do presente processo. **Processo n. 568145/2010 – Aldo Pan - Relator(a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado(a) – Daniel Winter – OAB/MT 11.470 Auto de infração 104254/ 26/07/2010.** Auto de Inspeção n. 136558, 26/07/2010. Relatório técnico n. 172/2010/DUDR/SEMA. Por uso de fogo em área de cerrado em área de 5.000 hectares. Decisão administrativa n. 2013/SPA/SEMA/2018, na data 20/09/2018, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 104254/ 26/07/2010, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 300(trezentos reais), por hectare de área danificada sem autorização (R$ 300,00 x 5.000 hectares), perfazendo a quantia de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008, aumentada pela metade pelo uso de fogo, conforme disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6. 514/2008, totalizando a quantia de R$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais). Requer o recorrente seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o Auto de Infração n. 104254/ 26/07/2010 lançado em desfavor do autuado. Não sendo esse o entendimento, o que se lança a título de argumentação, que seja reconhecida a nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa, eis que sequer foi permitido ao recorrente produzir as provas necessárias ao correto deslinde dos fatos, ordenando- se, assim, o retorno dos autos à autoridade julgadora de 1° instancia, para que permita a instrução processual. Voto da relatora pela homologação parcial do Auto de Infração n. 104254/ 26/07/2010, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 300(trezentos reais), por hectare de área danificada sem autorização (R$ 300,00 x 5.000 hectares), perfazendo a quantia de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008, aumentada pela metade pelo uso de fogo, conforme disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6. 514/2008, totalizando a quantia de R$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais). Em discussão. Em votação. O Representante da SEMA apresentou voto divergente. Votaram com o voto divergente: AMM, FAMATO, FETIEMT, ECOTROPICA, SEDEC e GUARDIÕES DA TERRA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente e reconhecendo a Prescrição punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto federal n. 6.514/2008, do auto de recebimento, na data 30/07/2010 (fl.12) e a Decisão administrativa 2013/SPA/SEMA/2018, na data 20/09/2018 (fls. 44/46) que ocorreu lapso temporal que excedeu a 5(cinco anos). **Processo n. 318262/2015 - Maria Ilza Rosa de Oliveira - Relator(a) – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado(a) – Fabiane Elensilzie de Oliviera – OAB/MT 6.141 Auto de Infração n. 121690, de 26/05/2015.** Auto de Inspeção n. 4185, de 08/05/2015. Notificação n. 130811, 26/05/2015. Relatório Técnico de Inspeção n. 067/2015/DUDRONDON/SEMA. Por realizar lançamento de efluentes líquidos sanitários em desacordo com as exigências legais, conforme Auto de Inspeção n. 4185, de 08/05/2015. Decisão administrativa n. 1429/SGPA/SEMA/2019, na data 01/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121690, de 26/05/2015, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lançar efluentes líquidos sanitários em desacordo com as exigências legais, com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja recebido no efeito suspensivo, e julgado procedente em todos os seus termos, a fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo a nulidade da decisão a qual não notificou a autuada, bem como, do auto de infração n. 121690, de 26/05/2015 e autos de embargos/interdição respectivos. Caso não seja esse Vosso entendimento, o que não se espera, todavia, em prestígio ao princípio da eventualidade, alternativamente, requer seja declarada e reconhecida a prescrição do direito de cobrança da multa imposta, face a prescrição intercorrente, razão pela qual se impõe a extinção do processo e do débito. Voto do relator restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que as movimentações processuais ocorridas entre a data da Defesa administrativa n. 383176/2015 e a Decisão administrativa n. 1429/SGPA/SEMA/2019, na data 01/08/2019, não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurado a prescrição intercorrente no processo em apreço. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição intercorrente, razão pela qual declaro a presente. Em discussão. O representante da SEDEC retificou o voto oralmente. Em votação. Votaram com o voto do relator: FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA, AMM, SEMA e ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente restou acolhendo o voto do relator que deixou configurada a prescrição intercorrente, das (fls. 13) e (fl. 67) conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurado a prescrição intercorrente no processo em apreço. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição intercorrente, razão pela qual declaro a presente, cancelando o Auto de Infração e consequentemente arquivamento dos autos. **Processo n. 503519/2012 - Scharlinton Madeiras Ltda - Relator(a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogado(a) – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943 Auto de Infração n. 135248, de 13/09/2012.** Auto de Inspeção n. 159486, de 13/09/2012. Termo de apreensão n. 127186, de 13/09/2012. Relatório Técnico n. 309/SUF/CFFUC/SEMA/2012. Por comercializar 9.497 m³ de madeira beneficiada em desacordo com a licença válida outorgada por Órgão ambiental competente, conforme o Auto de Inspeção n. 159486, de 13/09/2012. Decisão administrativa n. 2064/SGPA/SEMA/2019, na data 09/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 135248, de 13/09/2012, aplicando ao autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 9,497 m³, que resulta em R$ 2.849,10 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, § 1 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja declarada a inexistência de infração, cancelando o Auto de Infração n. 135248, de 13/09/2012 lavrado, consequentemente, seja cancelado o termo de apreensão n. 127186, de 13/09/2012 e reconhecida a prescrição intercorrente. Caso superada, requer a conversão da multa ou aplicada a advertência. Voto do relator consiste em considerar sem efeito julgamento do mérito do processo, reconhecendo-se peremptoriamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: GUARDIÕES DA TERRA, AMM, ECOTROPICA e SEMA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo-se peremptoriamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da (fl.2) Auto de infração e (fls.78/79v.) Decisão administrativa, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o consequente cancelamento dos autos e arquivamento do presente processo. **Processo n. 193429/2018 - Serviço Social do Comércio – SESC/AR/MT - Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM - Advogado(a) – Alvino Fernandes do Carmo Neto – OAB/MT 17.639 Auto de Infração n. 162074, 09/03/2018.** Termo de embargo n. 111131, 09/03/2018. Auto de Inspeção n. 174757, 09/03/2018. Relatório Técnico n. 033/CFE/SUF/SEMA/2018. Por executar extração de recursos minerais (água) sem a competente autorização DNPM. Por operar e ampliar atividades de balneário sem a devida licença ambiental, LO. Por utilizar recursos hídricos subterrâneos para serviços gerais no balneário sem a outorga da Sema, conforme Auto de Inspeção n. 174757, 09/03/2018. Decisão administrativa n. 1024/SGPA/SEMA/2021, na data 17/03/2021, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 162074, 09/03/2018, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor total de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais). Requer o recorrente sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade da SEMA em fiscalizar/processar/julgar o presente feito e de prescrição, julgando a extinção do presente e determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Não sendo este o Vosso entendimento, no mérito, requer que seja acolhido o presente recurso, de modo a reduzir ao mínimo legal todas as penas impostas na decisão aqui recorrida. Voto do relator julgo parcialmente procedente, para adequar as penalidades aplicadas na decisão administrativa 1024/SGPA/SEMA/2021, exclusão da multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por executar a extração de recursos mineiras (água) sem a competente autorização do DNPM e estabeleceu a competência da ANM para fiscalizar e aplicação autuações, bem como, o seu processamento e julgamento. Reduzir a multa por operar e ampliar atividade de balneário sem licença ambiental, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/08, para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Reduzir a multa por utilizar recursos hídricos subterrâneos (3 Poços) para serviços gerais sem outorga da SEMA, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo o total da multa administrativa R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA, ECOTROPICA e SEMA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para adequar as penalidades aplicadas na decisão administrativa 1024/SGPA/SEMA/2021, exclusão da multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por executar a extração de recursos mineiras (água) sem a competente autorização do DNPM e estabeleceu a competência da ANM para fiscalizar e aplicação autuações, bem como, o seu processamento e julgamento. Reduzir a multa por operar e ampliar atividade de balneário sem licença ambiental, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/08, para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Reduzir a multa por utilizar recursos hídricos subterrâneos (3 Poços) para serviços gerais sem outorga da SEMA, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Sendo o total da multa administrativa R$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo n. 902106/2010 - Aucione Regina Rosseto Davoglio - Relator(a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Procuradora – Jociane Rosseto de Oliveira – CREA 10280/D Auto de Infração n. 126269, 30/11/2010.** Auto de Inspeção, 126045, 30/11/2010. Relatório Técnico n. 00868/SUF/CFFUC/2010. Por fazer uso de fogo em 28 hectares de área agropostorial sem autorização em Órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção, 126045, 30/11/2010. Decisão administrativa n. 2115/SGPA/SEMA/2019, na data 06/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 126269, 30/11/2010, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área agropastoril queimada sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo um total de 28,00 hectares, que resulta em RS 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja considerado que foi feito a mensuração da área queimada, uma vez que isso só é possível utilizando o equipamento adequado e percorrendo todo o caminhamento onde ocorreu a queima (o que ficou difícil dada as condições da vegetação) ou mediante o uso de imagem de satélite do período do fato ocorrido, para vetorizar e quantificar uma área. Porém isso não foi feito em momento algum. Em momento algum os técnicos solicitaram o licenciamento ambiental ou mesmo nenhum outro documento, sendo que a propriedade já possui a licença (anexo) e está em processo de retificação para complementação do défit de reserva legal. Diante o exposto solicitamos o cancelamento e o arquivamento do Auto de Infração n.126269, 30/11/2010 emitido. Voto do relator o reconhecimento incontroverso da prescrição da pretensão punitiva, exatamente porque o Auto de Infração n. 126269, foi deflagrado em 30/11/2010 (fl.2), e a Decisão administrativa n. 2115/SGPA/SEMA/2019, na data 06/09/2019 (fls. 47/48), ficando assim o processo pendente de decisão punitiva por mais de 7 (sete) anos, impondo-se assim o cancelamento do auto de infração e, por via de consequência, arquivamento do presente processo. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: AMM, GUARDÕES DA TERRA, SEMA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecimento incontroverso da prescrição da pretensão punitiva, exatamente porque o Auto de Infração n. 126269, foi deflagrado em 30/11/2010 (fl.2), e a Decisão administrativa n. 2115/SGPA/SEMA/2019, na data 06/09/2019 (fls. 47/48), ficando assim o processo pendente de decisão punitiva por mais de 7 (sete) anos, impondo-se assim o cancelamento do auto de infração e, por via de consequência, arquivamento do presente processo. **Processo n. 208365/2010 – Humberto Armbruster Neto - Relator(a) – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado(a) – Daniel Winter – OAB/MT 11.470 Auto de Infração n. 123818, de 05/03/2010.** Auto de Inspeção n. 133843, 05/03/2010. Notificação n. 121366 n. de 05/03/2010. Relatório técnico n. 00137/SUF/CFFUC/SEMA/2010. Por desmatar 81,58 hectares sem autorização do Órgão ambiental competente, conforme o Auto de Inspeção n. 133843, 05/03/2010. Decisão administrativa n. 1584/SGPA/SEMA/2019, na data 30/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 123818, de 05/03/2010, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare de área desmatada sem autorização da autoridade competente, perfazendo um total de 81,58 hectares, que resultou em R$ 81,58 hectares, que resulta em R$ 81.580,00 (oitenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6. 514/2008. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o Auto de Infração n. 123818, de 05/03/2010 lançado em desfavor do autuado. Em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser anulado o Auto de Infração n. 123818, de 05/03/2010 ora combatido, requer o envio do processo administrativo à primária instância, possibilitando, com isso, a produção das provas pertinentes a fim de comprovar a ilegitimidade do recorrente para ser responsabilidade pelos fatos em discussão. Voto do relato restou configurada a Prescrição punitiva, uma vez que as movimentações processuais ocorridas entre a lavratura Auto de Infração n. 123818, de 05/03/2010 e a Decisão administrativa n.1584/SGPA/SEMA/2019 e na data 30/07/2019, conforme itens 1 e 15, não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a prescrição da pretensão punitiva. Houve retificação do voto do relator, fl. (08) fls. (55-56). Em votação. Em discussão. Votaram com o voto do relator: AMM, FAMATO, FETIEMT, ECOTROPICA, GUARDIÕES DA TERRA e SEMA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, restou configurada a Prescrição punitiva, uma vez que as movimentações processuais ocorridas entre a lavratura Auto de Infração n. 123818, de 05/03/2010 e a Decisão administrativa n.1584/SGPA/SEMA/2019 e na data 30/07/2019, conforme itens 1 e 15, não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a prescrição da pretensão punitiva, ficando assim o processo pendente de decisão punitiva por mais de 7 (sete) anos, com o consequente cancelamento do Auto de infração e arquivamento do presente processo.  **Processo n. 316989/2014 – Erika Maryama - Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado(a) – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034 Auto de Infração n. 138531, de 27/05/2014.** Auto de Inspeção n. 0415, de 27/05/2014. Termo de embargo, de 122945, de 27/05/2014. Termo de apreensão n. 1235, 27/05/2014. Relatório Técnico n. 0086/SUF/CFFUC/2014. Por comercializar 28,322 m³ de madeira serrada em desacordo com a autorização do Órgão ambiental, sendo que desde total 25,44 m³ por possuir saldo maior no CC- SEMA em relação, estoque (pátio) e 2,882 m³ por possuir saldo maior no estoque em relação ao CCSEMA, conforme Auto de Inspeção n. 0415. Decisão administrativa n. 1326/SGPA/SEMA/2019, de 11/07/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 138531 de 27/05/2014, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 25,44 m³, que resulta em R$ 7.632,00 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais), com fulcro no artigo 47, § 1° do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecida a ilegalidade da falta de intimação para alegações finais, princípio basilar da administrativa pública, seja reconhecido e declarado o vício de legalidade/desrespeito a previsão legal do artigo 55 da L.C N. 123/2006, haja vista o caráter puramente punitivo da fiscalização realizada do produto de empresa de pequeno porte. Voto do relator pela manutenção da Decisão administrativa n. 1326/SGPA/SEMA/2019, de 11/07/2019 pela homologação parcial do Auto de Infração n. 138531 de 27/05/2014, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 25,44 m³, que resulta em R$ 7.632,00 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais), com fulcro no artigo 47, § 1° do Decreto Federal n. 6.514/2008, até que o autuado regularize sua situação perante o órgão. Em discussão. O representante da FETIEMT retificou o voto oralmente. Em votação. Votaram com o voto do relator retificado: FAMATO, AMM, ECOTROPICA, GUARDIÕES DA TERRA, SEMA e SEDEC. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto retificado oralmente que reconhece a Prescrição da pretensão punitiva, ocorreu lapso temporal de 5 (cinco) anos entre o período do Auto de Infração n. 138531 de 27/05/2014 (fl.2) e a Decisão administração n. 1326/SGPA/SEMA/2019, de 11/07/2019 (fl.59) ficando assim o processo pendente de decisão punitiva uma vez que as não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a Prescrição Quinquenal. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos deu por encerrada reunião.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**